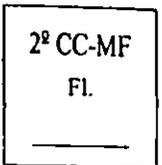




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.000770/2003-31
Recurso nº : 125.631
Acórdão nº : 203-09.878

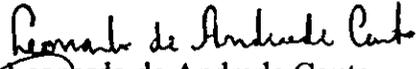
Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

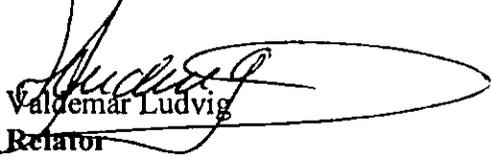
PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Defeso está o conhecimento dos tribunais administrativos de matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, tendo em vista a prevalência das decisões destes tribunais sobre aqueles.
PRECLUSÃO. Matéria ventilada somente na peça recursal está impedida seu conhecimento por preclusão.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso: a) em parte por opção pela via judicial; e b) em parte por se tratar de matéria preclusa.

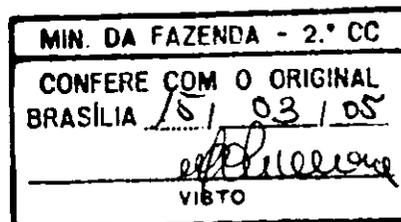
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Eaal/imp





Processo nº : 19515.000770/2003-31
Recurso nº : 125.631
Acórdão nº : 203-09.878

Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE ALUMINIO

RELATÓRIO.

Contra a interessada foi lavrado auto de infração para constituição do crédito tributário no valor de R\$4.923.231,93, acrescido de juros de mora, referente a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, correspondente aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.

O crédito tributário ora constituído está com sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do Processo nº 1999.61.00.013385-9 da 19ª Vara Federal.

Cientificada da autuação da contribuinte apresenta tempestivamente peça impugnatória, onde além de reconhecer que a presente autuação foi efetuada para evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional em efetuar o lançamento, e que a matéria objeto deste lançamento se encontra em discussão no Poder Judiciário nos autos do Processo nº 1999.61.00.013385-9, entende também que esta autuação é indevida uma vez que a Lei nº 9718/98 ao pretender ampliar a base de cálculo da COFINS e do PIS para compreender todas as demais receitas, mesmo que não derivadas do faturamento, como as financeiras e todas as outras não expressamente excluídas, vulnera flagrantemente a ordem constitucional vigente quando de sua edição que admitia apenas a instituição e exigência de contribuição social dos empregadores incidentes sobre o faturamento.

A DRJ em São Paulo - SP julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada.

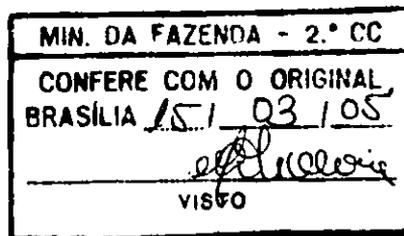
"Ementa. COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE. CONCOMITÂNCIA.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. A propositura pelo contribuinte de ação na qual são deduzidas as mesmas alegações opostas na impugnação administrativa, afasta a apreciação desta, naquilo em que ambas forem coincidentes."

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde ataca a decisão recorrida por manter um crédito tributário que se encontra com sua exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar, o que contraria o disposto no inciso IV do artigo 151 do CTN.

Insurge-se ainda contra a lavratura do auto de infração, nas condições que esta aconteceu, tendo vista vedação contida no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, e que, mesmo que admitida a lavratura do auto de infração como destinada a prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, deveria aguardar a decisão definitiva a ser proferida no processo judicial.

É o relatório.





Processo nº : 19515.000770/2003-31
Recurso nº : 125.631
Acórdão nº : 203-09.878

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade estando portanto, apto a ser conhecido.

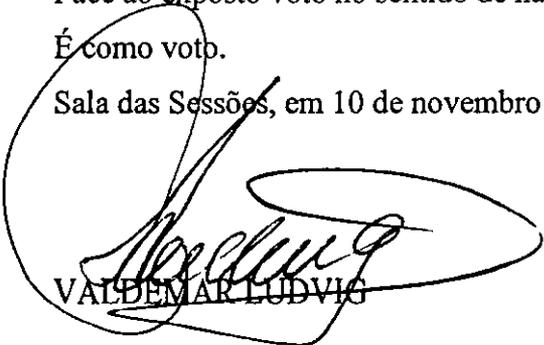
A decisão recorrida não merece ser reformada no que se refere a não apreciação da matéria pelas instâncias administrativas objeto de ação judicial, tendo em vista a prevalência das decisões proferidas por estes tribunais sobre os órgãos julgadores administrativos.

No que se refere a lavratura do auto de infração somente para prevenir a decadência, após a concessão de Medida Liminar, o que teria afrontado o previsto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, este assunto também não será conhecido, tendo em vista que se trata de matéria não Impugnada, como tal está precluso seu conhecimento.

Face ao exposto voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


VALDEMAR LUDVIG

